



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 65\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 55\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 55\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos annuos (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Ministério do Interior:

Decreto n.º 10:436 — Rectifica a tabela constante do decreto n.º 9:957 na parte que se refere à classificação a dar, para efeito de melhoria, aos secretários gerais dos governos civis.

Decreto n.º 10:436

Tendo-se verificado pela tabela constante do decreto n.º 9:957, de 5 de Julho último, que, para os efeitos dos vencimentos melhorados aos secretários gerais dos governos civis dos distritos administrativos do continente e ilhas, por equívoco foram considerados os mesmos distritos de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe, quando pelo contrário tal classificação devia ser atribuída àqueles mencionados funcionários: hei por bem, conformando-me com o parecer da comissão central de reclamações, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar que a verdadeira classificação a dar aos já mencionados funcionários é a seguinte:

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Nova publicação, rectificada, da portaria n.º 4:312, que cede à Irmandade de Santo António da freguesia do Estoril a igreja paroquial da mesma freguesia.

- Secretários gerais de 1.ª classe;
- Secretários gerais de 2.ª classe;
- Secretários gerais de 3.ª classe;

Ministério das Finanças:

Despacho do Conselho de Ministros, que mantém o decreto n.º 10:437, que em seguida se publica, ao qual o Conselho Superior de Finanças recusou o «visto».

Decreto n.º 10:437 — Abre no Ministério das Finanças, a favor do das Colónias, um crédito especial destinado ao pagamento dos encargos das operações realizadas pela província de Angola em conta do crédito de £ 3.000.000.

Decreto n.º 10:438 — Suspende o artigo 2.º da lei n.º 1:722, na parte que diz respeito ao Congresso da República e, consequentemente, a reorganização dos serviços da Direcção Geral da Secretaria do mesmo Congresso, publicada no *Diário do Governo* n.º 285, de 24 de Dezembro de 1924.

ficando assim rectificada nesta parte a referida tabela.

O Presidente do Ministerio e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — José Domingues dos Santos.

Ministério da Guerra:

Rectificação ao decreto n.º 10:410, que substitui os modelos n.ºs 21 e 41 da 7.ª parte do regulamento geral do serviço do exército.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 10:439 — Restabelece em vigor o decreto n.º 10:285, que altera a constituição de cursos do Instituto Industrial de Lisboa.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 10:440 — Extingue o quadro de professores agregados, instituído pelo decreto n.º 4:650.

Por ter saído com inexactidões novamente se publica a seguinte portaria:

Portaria n.º 4:312

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 4:323 — Determina a aposição de sobretaxas para aproveitamento de selos de várias taxas do imposto da assistência.

Lei n.º 1:730 — Exceptua, por espaço de quinze anos, da applicação das leis de desamortização uns bens imóveis situados nos concelhos de Évora e Estremoz, pertencentes à Misericórdia de Arraiolos por disposição testamentária.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918, com referência ao artigo 89.º da lei de 20 de Abril de 1911, e de conformidade com as portarias n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, e n.º 3:092, de 18 de Fevereiro de 1922, sejam cedidos, a título precário e gratuito, para o exercício do culto público católico, à Irmandade de Santo António, da freguesia do Estoril, concelho de Cascais, distrito de Lisboa, a igreja paroquial da mesma freguesia, seus anexos e móveis, paramentos e alfaias.

A entrega dos bens cedidos será efectuada pela Junta de Freguesia do Estoril, com a intervenção do delegado do Governo no concelho de Cascais, mediante inventário em triplicado, acompanhado do termo de responsabilidade, em que se mencionará a quantia que a Irmandade de Santo António se obriga a inscrever no seu orçamento anual para ocorrer às despesas com a guarda, conservação e seguro, em nome do Estado, dos bens cedidos, observando-se o disposto nos artigos 107.º e 108.º da lei de 20 de Abril de 1911.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1924.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Pedro Augusto Pereira de Castro*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se publica o seguinte:

Ao Conselho Superior de Finanças foi presente para visto, nos termos da alínea *a*) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto-lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919, a seguinte

Minuta de decreto

Considerando que a província de Angola se utilizou, nos termos da lei n.º 1:272, de 26 de Maio de 1922, do crédito de £ 3.000:000 para a aquisição de mercadorias inglesas;

Considerando que a situação financeira que neste momento atravessa aquela província não lhe permite satisfazer os saques que aceitou para pagamento das referidas mercadorias;

Considerando que, nos termos da lei n.º 1:272, os aludidos saques são garantidos pelo Estado, tendo ficado o Governo autorizado, pelo disposto na alínea *f*) do artigo 1.º da mesma lei, a abrir, com as formalidades legais, os créditos necessários para fazer face aos encargos das operações de que ela trata;

Considerando que para o bom crédito do país se impõe a imediata satisfação dos saques da província de Angola já vencidos e o pagamento, nas datas próprias, dos que vierem a vencer-se, usando-se da referida autorização, como foi indicado pelo Parlamento quando da discussão da proposta de lei que lhe foi apresentada em 19 de Novembro de 1924, para a inscrição no orçamento do Ministério das Colónias das quantias então necessárias para esse fim;

Considerando que as importâncias agora despendidas pelo Tesouro terão de ser oportunamente reembolsadas pelo Estado e escrituradas em receita do mesmo de harmonia com o estabelecido no artigo 5.º da lei n.º 1:272:

Hei por bem, com fundamento na alínea *f*) do artigo 1.º da lei n.º 1:272, de 26 de Maio de 1922, e no n.º 3.º do artigo 34.º da lei de 9 de Setembro de 1908, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial da quantia de 15:000.000\$, destinado ao pagamento dos encargos das operações realizadas pela província de Angola em conta do crédito de £ 3:000.000, nos termos da lei n.º 1:272, de 26 de Maio de 1922, devendo a referida importância descrever-se no orçamento do Ministério das Colónias para o ano ece-

nómico de 1924—1925, onde constituirá o artigo 7.º da despesa extraordinária, sob a seguinte rubrica: «Encargos das operações realizadas pela província de Angola, em conta do crédito de £ 3:000.000, nos termos da lei n.º 1:272, de 26 de Maio de 1922».

Art. 2.º A província de Angola reembolsará oportunamente o Estado das quantias que forem despendidas em conta do crédito aberto pelo artigo anterior, devendo as importâncias reembolsadas ser escrituradas em receita extraordinária do Tesouro sob a rubrica de «Operações em conta do crédito de £ 3:000.000», em conformidade com o estabelecido no artigo 5.º da citada lei n.º 1:272.

O crédito de que trata o artigo 1.º d'este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea *a*) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Paços do Governo da República, em . . .

O mesmo Conselho Superior resolveu, em sessão realizada em 3 de Janeiro corrente, recusar o visto:

«Com o mesmo fundamento com que respondeu a uma consulta emanada da Direcção Geral da Contabilidade Pública, por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, de 11 de Outubro de 1924, com relação ao pagamento de letras não pagas no vencimento pela província de Angola, derivadas da utilização que esta província fez do crédito de 3 milhões de libras, negociado pelo Governo Português em Londres, parecer do teor seguinte: «O Estado, nos termos gerais de direito, deve fazer o pagamento a que se obrigou. Sobre a maneira como os referidos saques podem ser satisfeitos, é de parecer que essa liquidação carece de diploma legal que a autorize, visto não se encontrar abrangida a operação nas disposições da lei n.º 1:272».

O Conselho de Ministros tendo, porém, novamente considerado o assunto de que se trata, não se conforma com os fundamentos da recusa do visto, e, pelas razões que constituem os considerandos do decreto cuja minuta acima se transcreveu, declara manter esse documento e publicar no *Diário do Governo* esta declaração e o citado parecer do Conselho Superior de Finanças, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 19.º do citado decreto-lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

Em 6 de Janeiro de 1925.— O Presidente do Conselho de Ministros, *José Domingues dos Santos*.

Decreto n.º 10:437

Considerando que a província de Angola se utilizou, nos termos da lei n.º 1:272, de 26 de Maio de 1922, do crédito de £ 3.000:000 para a aquisição de mercadorias inglesas;

Considerando que a situação financeira que neste momento atravessa aquela província não lhe permite satisfazer os saques que aceitou para pagamento das referidas mercadorias;

Considerando que, nos termos da lei n.º 1:272, os aludidos saques são garantidos pelo Estado, tendo ficado o Governo autorizado, pelo disposto na alínea *f*) do artigo 1.º da mesma lei, a abrir com as formalidades legais